



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 100059/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 704/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de contradição e omissão entre as constatações e as determinações. Omissão quanto à atuação deste Tribunal de Contas. Pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos.

## 1. DO RELATÓRIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Embargos de Declaração<sup>1</sup> interpostos pelo Sr. Homero Figueiredo Lima e Marchese, Denunciante e Deputado Estadual, em face do Acórdão nº 115/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Denúncia nº 496168/19, que julgou parcialmente procedente a referida Denúncia, em razão de: a) ausência de publicidade e transparência; b) ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo, através de estudos ou pareceres dos órgãos competentes municipais; além de aplicar multa administrativa e expedição de determinação e medida cautelar ao Município de Maringá, de ofício, para que se abstinhasse de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres tenham sido concluídos.

O Embargante alega que há contradição e omissão no julgado, nos termos do art. 490, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 161/22<sup>2</sup>, foram recebidos os Embargos de Declaração.

O Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito de Maringá, apresentou Recurso de Revista<sup>3</sup>.

Por fim, vieram os autos conclusos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão embargado, de nº 115/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Denúncia nº 496168/19, tinha por objeto supostas impropriedades relativas à transferência de recursos financeiros, na importância de R\$ 20.000.000,00, efetivada em maio de 2019 pela SANEPAR ao Município, oriundas do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

Após o devido trâmite processual, a Denúncia foi julgada parcialmente procedente, em razão de a) ausência de publicidade e transparência; b) ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo, através de estudos ou pareceres dos órgãos competentes municipais.

Com isso, foram aplicadas 02 (duas) multas administrativas ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal, uma para cada irregularidade verificada.

Também foi expedida determinação ao Município de Maringá para que promovesse estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos

---

<sup>1</sup> Peça 140 destes autos.

<sup>2</sup> Peça 141 destes autos.

<sup>3</sup> Peça 147 destes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

Também foi expedida medida cautelar por este Tribunal de Contas, de ofício, para que o Município de Maringá se abstinhasse de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres tenham sido concluídos, a fim de que o Município possa tomar a sua decisão em relação a tal questão, com a devida segurança, tanto jurídica quanto fática, observando os critérios de oportunidade e conveniência, além dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da publicidade, da transparência, da motivação, e da moralidade, através do devido processo administrativo e do planejamento público.

O Embargante alega que há contradição e omissão no julgado; que, após reconhecer seríssimas irregularidades, o Acórdão deu ao Município o direito de decidir, por ele próprio, se a questão foi resolvida adequadamente no passado; que o Acórdão é omissivo em relação à atuação deste Tribunal diante das irregularidades identificadas; que, para esclarecer a contradição e a omissão, deve ser reconhecida a nulidade do termo aditivo realizado com a Sanepar e expedida determinação para que o Município e a Sanepar retornem ao estado anterior ao aditivo; que, caso não seja atendido tal pedido, que seja designada equipe de auditores para avaliar os prejuízos ao erário de Maringá; que, em qualquer caso, seja mantida a decisão cautelar de não utilização dos recursos até o encerramento da ação; que a decisão tomada nos presentes autos seja comunicada ao processo de prestação de contas do Município e encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público; que a situação financeira do Município melhorou no decorrer da pandemia, ao contrário do que alega o Denunciado.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser dado parcial provimento aos presentes embargos.

Inicialmente, o Embargante aponta a ocorrência de contradição em sua peça recursal, alegando que, após reconhecer seríssimas irregularidades, o Acórdão deu ao Município o direito de decidir, por ele próprio, se a questão foi resolvida adequadamente no passado.

No entanto, não se verifica qualquer contradição no Acórdão embargado. Ao contrário do que alega o Embargante, não houve qualquer concessão de direito de decisão ao Município a respeito de fatos passados, mas foi emitida determinação para que seus órgãos promovessem estudos e pareceres, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de uma obrigação para que o Município avalie a situação de sua relação jurídica com a Sanepar, inclusive considerando os resultados da CPI promovida pelo Legislativo Municipal, além de depender, ainda, de conclusões definitivas a serem exaradas pelo Poder Judiciário, conforme restou amplamente debatido nos autos e demonstrado no Acórdão embargado.

Apesar das irregularidades constatadas, conforme exposto no referido Acórdão, os entes administrativos não se fragmentam em razão dos sucessivos mandatos de seus gestores, sendo contínua a sua existência no decorrer do tempo, possuindo personalidade jurídica independentemente dos Prefeitos eleitos, constituindo tal fato uma das facetas do princípio da impessoalidade, razão pela qual seus órgãos podem promover estudos e pareceres, a fim de encontrar meios de solução da controvérsia indicada no Acórdão embargado.

Além disso, em razão das irregularidades constatadas, foram aplicadas sanções ao respectivo responsável, qual seja, seu Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, pessoa física que difere da pessoa jurídica de direito público, que é o Município de Maringá, formado pela união de seus órgãos e servidores públicos, que podem e devem realizar as determinações acima referidas, para regularizar a as controvérsias decorrentes da relação jurídica existente entre o Município e a Sanepar.

Frente ao exposto, não se verifica qualquer contradição no julgado.

Quanto à omissão, verifico a sua ocorrência parcial, de ofício, uma vez que deveria ter sido atribuída responsabilidade ao Prefeito atual, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, pelo cumprimento da determinação expedida pelo Acórdão embargado, inclusive com a expedição de prazo para tal e apresentação de suas conclusões, definições e decisões a este Tribunal de Contas.

O Embargante alega que houve omissão do julgado, uma vez que este Tribunal deveria promover inspeção no Município, através da designação de equipe de auditores deste Tribunal.

Conforme amplamente fundamentado e exposto no Acórdão embargado, foram identificadas irregularidades e penalizados os respectivos responsáveis, com a determinação de adoção de providências por parte do Município, para a regularização da situação, além de expedição de medida cautelar de ofício, demonstrando uma postura atuante deste Tribunal de Contas, razão pela qual não se verifica qualquer omissão nesse sentido.

No entanto, de ofício, entendo que deve ser assinado prazo para que o Município cumpra as determinações expedidas através do Acórdão embargado, inclusive com atribuição de responsabilidade pessoal ao atual Prefeito Municipal, Sr. Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Assim, deve ser reformado o Acórdão embargado, para que conste a responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município de Maringá promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

Além disso, tais providências devem ser apresentadas, no mesmo prazo, a este Tribunal de Contas, na fase executória do Acórdão embargado, para que haja o devido acompanhamento concomitante a respeito das questões que envolvem os serviços de saneamento público municipal, decorrente do 21º Termo Aditivo firmado com a Sanepar, firmado em decorrência do Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

Quanto aos pedidos do Embargante de que a decisão tomada nos presentes autos seja comunicada ao processo de prestação de contas do Município e que seja determinado o encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público, trata-se de questão de mérito, incabível em sede de embargos de declaração.

Por fim, quanto à informação de que a situação financeira do Município melhorou no decorrer da pandemia, também se trata de questão de mérito, não podendo ser apreciada nesta espécie recursal. Apesar disso, conforme amplamente demonstrado no Acórdão embargado, não foram acatados os argumentos de dificuldades financeiras do Município apresentados pelo Denunciado, por absoluta falta de comprovação.

Frente ao exposto, deve ser dado provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração, de ofício, em razão de caracterização de omissão em relação às providências que deveriam ser adotadas por este Tribunal de Contas.

Quanto ao Recurso de Revista apresentado pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, nos termos na peça nº 147 destes autos, deve ser avaliado após a emissão do presente Julgado, caso o referido Recorrente não apresente novo Recurso de Revista, tendo em vista a reforma do Acórdão embargado.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de reformar os Acórdão nº 115/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) para que conste a responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município de Maringá promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

b) para que conste que tais providências devem ser apresentadas, no mesmo prazo, a este Tribunal de Contas, na fase executória do Acórdão embargado, para que haja o devido acompanhamento concomitante a respeito das questões que envolvem os serviços de saneamento público municipal, decorrente do 21º Termo Aditivo firmado com a Sanepar, decorrente do Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

**3.2.** Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de reformar os Acórdão nº 115/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) para que conste a responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município de Maringá promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

b) para que conste que tais providências devem ser apresentadas, no mesmo prazo, a este Tribunal de Contas, na fase executória do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão embargado, para que haja o devido acompanhamento concomitante a respeito das questões que envolvem os serviços de saneamento público municipal, decorrente do 21º Termo Aditivo firmado com a Sanepar, decorrente do Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, VAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente